

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

O STATUS JURÍDICO DO TRABALHADOR VINCULADO À UBER E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

THE LEGAL STATUS OF THE WORKER LINKED TO UBER AND THE ACT OF JUSTICE OF WORK

THIAGO DINIZ VIAL

Graduando em Direito pela Dom Helder Câmara.

OBJETIVOS DO TRABALHO

O objetivo geral do trabalho é analisar os tipos de relações existentes entre a empresa Uber e o motorista para que sejam constatadas as condições ideais e justas deste relacionamento. São objetivos específicos: a) analisar a relação custo benefício para o consumidor comparando o taxi e a Uber; b) verificar a opinião dos motoristas do aplicativo a respeito do tema; c) avaliar os resultados econômicos da Uber e de seus motoristas; d) levantar a renda trazida pela empresa ao município; e) estimar o número de motoristas da Uber em Belo Horizonte; f) verificar os resultados de julgamentos sobre o tema; g) analisar o posicionamento constitucional sobre o tema; h) investigar se há subordinação ou não no serviço;

Em fevereiro de 2017, foi emitida pela 33ª Vara do Trabalho em Belo Horizonte (MG), uma decisão que reconhecia a existência de vínculo empregatício entre o motorista e a Uber. O juiz Márcio Toledo Gonçalves afirmou que o princípio mais importante para a relação de emprego é a subordinação. Entretanto, em janeiro de 2017, a 37ª Vara do Trabalho, da mesma cidade, determinou exatamente o oposto. O juiz Filipe de Souza Sickert negou o pedido de um motorista, afirmando que

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

subordinação jurídica demanda a existência de ingerências significativas no modo da prestação dos serviços.

Sendo assim, faz-se oportuno analisar as consequências do cumprimento da decisão da 33ª Vara do Trabalho, visto que a mesma acarreta uma série de custos que não de ser repassados ao consumidor, inviabilizando o estabelecimento da empresa, reduzindo os ganhos em receita do município e, principalmente, o conforto da população. Contudo, a não determinação do vínculo empregatício implica na supremacia e dominação da empresa sobre seus motoristas uma vez que os mesmos, se quer, possuem direito de defesa em caso de desvinculação do aplicativo, inibindo, até mesmo, as reivindicações trabalhistas dos motoristas.

METODOLOGIA UTILIZADA

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

Quanto à natureza dos dados, serão fontes primárias: dados extraídos de, de documentos oficiais ou não oficiais, legislação, jurisprudência e dados estatísticos. Serão dados secundários os livros, artigos, artigos de revistas e jornais, teses e dissertações especializadas sobre o tema.

De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que trata-se de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

REVISÃO DE LITERATURA

No dia 13 de fevereiro de 2017, foi emitida pela 33ª Vara do Trabalho em Belo

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

Horizonte (MG), do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, uma decisão que reconhecia a existência de vínculo empregatício entre o motorista e a Uber. Com isso, a empresa teria que pagar os benefícios trabalhistas correspondentes ao período em que o trabalhador se manteve vinculado a ela, além de verbas rescisórias, custo com combustível e até mesmo o custo com balas e água.

O juiz responsável pelo julgamento do caso, Márcio Toledo Gonçalves, em um dos argumentos fundamentadores de sua decisão, afirmou que o princípio mais importante para a relação de emprego é a subordinação. Partindo dessa premissa, Gonçalves afirma que o motorista se encontrava submetido a ordens que determinavam o modo de prestação dos serviços e a controles contínuos. O magistrado ainda se valeu do fato de o motorista estar sujeito à aplicação de sanções disciplinares em caso de descumprimento das regras estipuladas pela ré ou em caso de inadequação aos padrões de comportamentos pré-determinados.

Afinal, já não é mais necessário o controle dentro da fábrica, tampouco a subordinação a agentes específicos ou a uma jornada rígida. Muito mais eficaz e repressor é o controle difuso, realizado por todos e por ninguém. Neste novo paradigma, os controladores, agora, estão espalhados pela multidão de usuários e, ao mesmo tempo, se escondem em algoritmos que definem se o motorista deve ou não ser punido, deve ou não ser 'descartado' (MARTINES, 2017).

Entretanto, no dia 31 de janeiro de 2017, a 37ª Vara do Trabalho, da mesma cidade, determinou exatamente o oposto. O juiz Filipe de Souza Sickert negou o pedido de um motorista que alegava ter direito a férias, décimo terceiro salário e outros adicionais. A principal alegação do magistrado foi que não havia relação de subordinação entre o motorista e a empresa. Para Sickert, a Uber não dava ordens. Além disso, também afirmou que poder desligar o aplicativo e escolher o horário que deseja trabalhar são fatos que destoam à relação empregatícia.

Sickert afirmou que qualquer contrato prevê obrigações de ambas as partes e isso não caracteriza automaticamente uma relação de emprego.

Tendo em pauta os direitos trazidos pela CLT que foram garantidos ao

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

motorista pela decisão da 33ª Vara do Trabalho em Belo Horizonte supracitada, como o pagamento de horas extras, adicional noturno, recolher FGTS, pagar férias e 13º salário proporcionais, aviso prévio, pagar pelos feriados trabalhados, entre outros, faz-se, quase que automaticamente, a associação desses direitos ao alto valor de custo que os mesmos geram. Sendo assim, deve-se considerar que esses custos gerados pelo cumprimento das Leis Trabalhistas culminarão em um aumento dos valores do serviço e os mesmos não de ser repassados ao consumidor. Inviabilizando assim o estabelecimento do aplicativo.

Porém, o desaparecimento da empresa não resulta apenas na redução de opções de locomoção para a população. Esta possível retirada da empresa do mercado resulta no aumento do índice de desemprego, redução da circulação de moeda no comércio, uma vez que com mais desempregados, menos dinheiro circulando, menos arrecadação de impostos pelo município e, não raro, na redução do crescimento municipal em cidades com rendas menores.

Entretanto, é oportuno salientar que a não determinação do vínculo empregatício implica na supremacia e dominação da empresa sobre seus motoristas uma vez que os mesmos, se quer, possuem direito de defesa em caso de desvinculação do aplicativo pelo administrador, inibindo assim, até mesmos as reivindicações trabalhistas por parte dos motoristas.

Ao que tudo indica, existe a possibilidade de que o intuito da Uber seja, através de uma gestão por medo, inibir manifestações reivindicatórias dos trabalhadores. Inclusive, há relatos de que referidos fatos vêm ocorrendo em outros países, como nos EUA e na China (LEME, 2017)

Outro fator determinante é o não estabelecimento de organização sindical, que faz com que a empresa, de fato, indique as regras e os “funcionários”, sem os direitos garantidos pela CLT, apenas correspondam sem justo retorno por isso.

Ana Carolina Paes Leme, mestranda da UFMG na subárea “Acesso à Justiça pela via dos direitos”. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela UCAM-RJ. Analista Judiciário do TRT/MG. Professora da Pós-graduação do IEC-PUC/MG,

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

interpretou a situação dos motoristas ligados a Uber no artigo “A Relação Entre O Implemento Das Inovações Tecnológicas Disruptivas E A Potencialização De Práticas Antissindicais” e uma assertiva presente no referido artigo é o marco teórico no qual o presente projeto de pesquisa se baseia.

Segundo a autora:

Partindo-se do pressuposto de que, independentemente do reconhecimento do vínculo de emprego entre a Uber e seus motoristas, ou seja, desconsiderando a discussão sobre a natureza de sua atuação, se são empregados ou trabalhadores autônomos (“parceiros”), os “uberizados” e, em especial, os motoristas da Uber, possuem o direito humano e fundamental à associação. Como quaisquer trabalhadores, não podem ser impedidos de formar associação, seja essa constituída na forma de sindicato ou não. A Organização Internacional do Trabalho já deixou claro que qualquer pessoa é titular do direito à plena liberdade de associação, e não somente o empregado. (LEME, 2017).

A teoria conceitual proposta pela autora demonstra a necessidade do direito de associação dos motoristas que vem sendo reprimido e descartado pela Uber.

Logo, faz-se de suma importância a luta dos “uberizados” pelos seus direitos de associação, uma vez que com o respaldo de uma associação, os trabalhadores poderão dialogar de forma pariforme com a empresa, fazendo com que seus direitos sejam garantidos ou, até mesmo, possibilitará acordos de mútuo interesse que proporcionarão o benefício de ambas as partes. Ou seja, o estabelecimento de uma associação pode findar a discussão relacionada ao vínculo. Desta forma, havendo um acordo, a população ganha em infraestrutura, a empresa segue lucrando, as oportunidades de emprego aumentam, o município ganha em receita e, principalmente, o trabalhador estará resguardado, rendendo e sem ser explorado.

RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

O problema objeto da investigação científica proposta é: Quais são as consequências do estabelecimento de vínculo empregatício entre o motorista e a Uber

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

e seus reflexos sociais, econômicos e constitucionais?

A partir das reflexões preliminares sobre o tema, é possível afirmar, inicialmente, que o estabelecimento do vínculo empregatício trará consequências econômicas desfavoráveis para os usuários do aplicativo, uma vez que a consumação dos direitos previstos na CLT acarreta custos maiores à empresa, podendo-se concluir que os mesmos serão repassados ao consumidor. Possivelmente os novos valores não serão compensatórios em relação à concorrência com o taxi, culminando na retirada da empresa do país. Em relação à Constituição, a regularização se faz necessária para que os trabalhadores sejam resguardados e amparados em questões mais complexas como a econômica, tarifária, previdenciária e, principalmente, a pessoal.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

A partir das reflexões supracitadas, coadunando-as à economia municipal, bem-estar da população, agigantamento da empresa diante de um motorista não amparado, desemprego e entre outros fatores resultantes das decisões judiciais a respeito do tema, faz-se de suma importância que a comunidade jurídica possa analisar o vínculo jurídico trabalhista estabelecido entre motorista e a empresa Uber em Belo Horizonte, de forma mais amigável, uma vez que uma solução mais próxima dos ideais da justiça culminará em um bem comum social, trabalhista e, até mesmo, econômico. Ainda, faz-se oportuno salientar a necessidade da afiguração de uma nova solução para o tema problema, visto que tal vínculo jurídico trabalhista entre os citados já vem sendo discutido, sendo apresentadas soluções diferentes, e o problema não é, de fato, sanado. Logo, através deste trabalho pretende-se esmiuçar a possível solução do conflito, onde se acredita que o estabelecimento de associações ou sindicatos poderá tornar os motoristas e a empresa, faticamente, iguais socialmente e juridicamente em suas relações.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Caio Augusto Souza Lara

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

REFERÊNCIAS

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **A relação entre o implemento das Inovações Tecnológicas Disruptivas e a Potencialização de Práticas Antissindicais**. Belo Horizonte, 2017.

MARTINES, Fernando. Juiz reconhece vínculo de emprego com Uber e cunha termo "uberismo". **Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-14/juiz-reconhece-vinculo-emprego-uber-cunha-termo-uberismo>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.